AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.081 - SP (2018/0233757-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
PROCURADOR	:	CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP152966
AGRAVADO	:	EDUARDO CAMARGO
ADVOGADO	:	VALDEMIR EDUARDO NEVES - SP109122

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. DANOS CAUSADOS AO AUTOMÓVEL DO AUTOR POR VALA IRREGULAR E SEM SINALIZAÇÃO, EM VIA PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LEI 12.153/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ajuizada pela parte agravada em face do Município de Caraguatatuba/SP, objetivando obter indenização por danos morais e materiais, decorrentes de implantação de vala de forma inadequada, bem como pela ausência de sinalização em via pública, causadora de avarias no automóvel do autor. O acórdão manteve a sentença, que julgara procedente, em parte, o pedido.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre o art. 2º da Lei 12.153/2009, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, com base nos elementos fáticos dos autos – no sentido de que, "ainda que se trate a ré de pessoa jurídica de direito público, não há porque conferir-lhe prerrogativa que, na hipótese, não encontra amparo legal" –, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora